



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DE MEDIDAS COERCITIVAS CONTRA OS
ENTES PÚBLICOS:
A IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS COMO SUBTERFÚGIO PARA
O NÃO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

ORIENTANDO – LUCAS EDUARDO DOS REIS COSTA
ORIENTADORA – TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2024

LUCAS EDUARDO DOS REIS COSTA

**ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS CONTRA OS
ENTES PÚBLICOS:
A IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS COMO SUBTERFÚGIO PARA O
NÃO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.

Profa. Orientadora – MA. Tatiana de
Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2024

LUCAS EDUARDO DOS REIS COSTA

**ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS CONTRA OS
ENTES PÚBLICOS:
A IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS COMO SUBTERFÚGIO PARA O
NÃO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS CONTRA OS ENTES PÚBLICOS:

A IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS COMO SUBTERFÚGIO PARA O NÃO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Lucas Eduardo dos Reis Costa¹

RESUMO

O presente trabalho analisa a viabilidade de medidas constritivas contra os entes públicos, focando na impenhorabilidade dos bens públicos como subterfúgio para o não cumprimento de decisões judiciais. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica e abordagem dedutiva, além da análise de decisões judiciais e casos concretos. O estudo examinou a fundamentação legal da impenhorabilidade, prevista na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil, identificando que, embora protejam o patrimônio estatal, essas normas podem ser usadas para postergar ou evitar pagamentos devidos pelo Estado. A pesquisa revelou que essa prática compromete a efetividade do sistema judicial e os direitos dos credores. Concluiu-se que é necessário um equilíbrio entre a proteção dos bens públicos e a garantia do cumprimento das decisões judiciais, sugerindo a adoção de mecanismos alternativos que assegurem a satisfação dos direitos dos credores sem comprometer a continuidade dos serviços públicos.

Palavras-chave: Impenhorabilidade dos Bens Públicos. Entes Públicos. Decisões Judiciais. Bens Públicos. Medidas Constritivas.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

1.	IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS.....	7
1.2	SUPREMACIA DO INTERESSE COLETIVO.....	8
1.3	FAZENDA PÚBLICA E O REGIME DE PRECATÓRIOS.....	9
1.3.1	<i>Intersecção de interesse público e privado</i>	<i>10</i>
1.4	INTERFERÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAS.....	11
2.	INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS COMO SUBTERFÚGIO PARA O NÃO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	12
2.1	NECESSIDADE DOS ENTES PÚBLICOS SE SUBMETEREM AO REGIME DE SEQUESTRO EM CONTA.....	13
2.2	PROBLEMATIZAÇÃO DAS ASTREINTES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA.....	14
2.3	IMPACTO NAS FINANÇAS PÚBLICAS E ORÇAMENTÁRIAS.....	15
3.	NECESSIDADE DE DAR EFETIVIDADE ÀS ORDENS JUDICIAIS PROFERIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.....	16
3.1	PRINCÍPIO DOS FREIOS E CONTRAPESOS.....	16
3.2	RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS.....	17
3.3	STF E STJ: É POSSÍVEL O BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS PARA SATISFAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FORNECER REMÉDIOS.....	18
3.4	AVANÇO DO JUDICIÁRIO E A ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS NO PROCESSO.....	18
3.5	VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE ATOS COERCITIVOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.....	19

INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo confere à Administração Pública certas vantagens, especialmente no que diz respeito à Supremacia do Interesse Público e à Impenhorabilidade dos bens Públicos.

Contudo, por vezes os entes públicos utilizam essas salvaguardas como um verdadeiro artifício para não cumprir as determinações judiciais, resultando na ineficácia da tutela jurisdicional. Surge, então, a necessidade de relativizar esses Princípios Administrativos para que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública sejam efetivas.

O presente artigo tem como objetivo entender como o judiciário tem se comportado frente à desobediência dos entes públicos para com as determinações judiciais.

A seção 1 abordará conceitos básicos necessários para a compreensão da problemática, como a caracterização de bens públicos, a conceituação de Princípios Administrativos e a importância de conferir prerrogativas à Fazenda Pública.

Na sequência, a seção 2 demonstrará como a Administração Pública se utiliza das prerrogativas conferidas para evitar o cumprimento das decisões judiciais, e, ainda, analisará casos práticos que envolvem o tema.

Por fim, a seção 3 discutirá medidas que o judiciário pode adotar para garantir uma tutela efetiva em caso de desobediência dos entes públicos, tais como bloqueio de verbas públicas, responsabilização de agentes públicos e adoção de medidas atípicas em caso de esgotamento dos meios convencionais.

Diante das considerações apresentadas, é crucial repensar a aplicação irrestrita dos princípios administrativos, especialmente quando estes são utilizados para obstruir a efetivação das decisões judiciais contra a Fazenda Pública. Ao conciliar a necessidade de preservar a Supremacia do Interesse Público com a obrigação de cumprir as determinações judiciais, o debate proposto visa promover um equilíbrio que assegure a proteção dos direitos dos cidadãos e a necessidade de conferir prerrogativas diferenciadas à Administração Pública.

1 – IMPENHORABILIDADES DOS BENS PÚBLICOS

Inicialmente, para que seja compreendida a problemática exposta no presente trabalho, faz-se necessário proceder com a caracterização dos bens públicos. Em consonância com o artigo 98, do Código Civil Brasileiro, “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (...)”.

Di Pietro (2020, p. 1.545), em sentido amplo, conceitua a expressão “Domínio Público” como sendo “utilizada para designar o conjunto de bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, políticas e administrativas (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e autarquias)”.

Dentro do contexto do Direito Administrativo, o Princípio da Impenhorabilidade se destaca como um uma salvaguarda à Administração, ao assegurar que os bens pertencentes ao patrimônio público não podem ser alvo de penhora em processos judiciais.

Os atos constritivos, de acordo com o Código de Processo Civil, são medidas destinadas a assegurar a satisfação do crédito do credor que permitem a invasão e subsequente afetação do patrimônio do credor. No entanto, é importante ressaltar que a Fazenda Pública, via de regra, não se submete a esse regime comum.

Isto porque, a Fazenda Pública está sujeita a um sistema específico conhecido como regime de precatórios. Sob esse regime, as dívidas judiciais dos entes públicos são pagas de acordo com uma ordem cronológica rigorosa, garantindo tratamento igualitário aos credores e preservando os princípios de preservação do interesse público.

Para Di Pietro (2020, p. 1550), a Fazenda Pública goza de prerrogativas diferenciadas que “são, portanto, características dos bens das duas modalidades integrantes do domínio público do Estado a inalienabilidade e, como decorrência desta, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e a impossibilidade de oneração”.

A impenhorabilidade tem como objetivo primordial resguardar o interesse público, garantindo que o patrimônio público permaneça intacto e disponível para atender às demandas coletivas. Essa salvaguarda é essencial para a preservação dos serviços públicos e para a continuidade das atividades governamentais.

No entanto, essa proteção aplicada ao Estado pode gerar debates e desafios quando há a necessidade de equilibrá-la com a eficácia do sistema judiciário. O cumprimento das decisões judiciais é uma obrigação crucial do Estado de Direito e a

impenhorabilidade pode se tornar um obstáculo para a satisfação do crédito do credor.

Adiante, serão analisados casos em que sua aplicação é questionada e as implicações práticas para a administração pública e o sistema judicial. O objetivo do presente trabalho é compreender como a impenhorabilidade é interpretada e aplicada no contexto jurídico, considerando a necessidade de equilibrar o interesse público e a eficácia das decisões judiciais.

1.2– SUPREMACIA DO INTERESSE COLETIVO

A supremacia do interesse coletivo é um princípio fundamental que destaca a prioridade do bem-estar da sociedade como um todo sobre os interesses individuais. Esse conceito governa a tomada de decisões com o propósito de promover o benefício da maioria das pessoas.

No entanto, a aplicação desse princípio também envolve a Restrição de Interesses Individuais – um conceito intrinsecamente ligado à supremacia do interesse coletivo. Essa restrição refere-se ao ato de limitar os direitos ou interesses de indivíduos ou grupos quando essa limitação é considerada necessária para promover o bem-estar da sociedade como um todo. Não é outro o entendimento de Barroso (2010, p. 74):

Já o regime jurídico de direito público funda-se na soberania estatal, no princípio da legalidade e na supremacia do interesse público. A autoridade pública só pode adotar, legitimamente, as condutas determinadas ou autorizadas pela ordem jurídica. Os bens públicos são, em linha de princípio, indisponíveis e, por essa razão, inalienáveis. **A atuação do Estado na prática de atos de Império independe da concordância do administrado, que apenas suportará as suas consequências, como ocorre na desapropriação.** (original sem destaque).

Em sequência, alisando a necessidade de conferir prerrogativas, Cunha (2020, p. 66) ensina que por atuar em nome da coletividade, tem-se por si só a justificativa para conferir supremacia aos entes públicos:

Em razão da própria atividade de tutelar o interesse público, a Fazenda Pública ostenta condição diferenciada das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Além do mais, quando a Fazenda Pública está em juízo, ela está defendendo o erário. Na realidade, aquele conjunto de receitas públicas que pode fazer face às despesas não é de responsabilidade, na sua formação, do governante do momento. É toda a sociedade que contribui para isso. [...] Ora, no momento em que a Fazenda Pública é condenada, sofre um revés, contesta uma ação ou recorre de uma decisão, o que se estará

protegendo, em última análise, é o erário. É exatamente essa massa de recurso que foi arrecadada e que evidentemente supera, aí sim, o interesse particular. Na realidade, a autoridade pública é mera administradora. **Isso já seria o suficiente para demonstrar que a Fazenda Pública apresenta-se em situação bastante diferenciada dos particulares, merecendo, portanto, um tratamento diverso daquele que lhes é conferido.** (original sem destaque)

Nesse processo, o judiciário desempenha um papel vital na avaliação da legalidade e da justificação dessas restrições, considerando se são proporcionais e razoáveis em relação aos benefícios que proporcionam à coletividade.

Portanto, a restrição de interesses individuais é um elemento essencial da governança em sociedades, envolvendo a ponderação cuidadosa entre a promoção do interesse coletivo e a proteção dos direitos individuais.

1.3 - A FAZENDA PÚBLICA E O REGIME DE PRECATÓRIOS

O regime de precatórios, representa um dos pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro para o pagamento de dívidas judiciais da Fazenda Pública. Esse regime é uma resposta ao desafio de conciliar o cumprimento das obrigações judiciais do Estado com a gerência da máquina pública.

A Carta Magna, em seu artigo 100, estabelece que as dívidas judiciais decorrentes de condenações impostas ao poder público devem ser pagas por meio de precatórios, nos seguintes termos:

Art 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Agra (2018, p. 650) explica o conceito jurídico da seguinte maneira:

Precatórios são ordens de pagamento emitidas pela Justiça, provenientes de títulos judiciais (não podem ser oriundos de títulos extrajudiciais). A terminologia provém da palavra latina *precata*, que significa requisitar alguma coisa de alguém. Leciona o Prof. Pinto Ferreira: “O precatório é a determinação do juiz à repartição competente para o pagamento de certas indenizações, ou para levantamento de quantias depositadas nas ditas repartições. É o instrumento hábil que consubstancia uma requisição judicial”. A execução contra a Fazenda Pública apresenta essa peculiaridade por serem os bens públicos impassíveis de penhora. O pagamento dos débitos dos entes públicos se processa por meio de precatórios, inclusive os referentes a autarquias e fundações públicas. Com relação às empresas públicas e às

sociedades de economia mista, o procedimento executório segue o rito previsto no Código de Processo Civil.

Lado outro, embora a Constituição Federal, fale em ordem cronológica, ao mesmo tempo, estabelece prioridade de recebimento em questões específicas, como por exemplo as de natureza alimentar (referentes a salários, pensões e aposentadorias).

Essa abordagem garante que o Estado atue de forma organizada e previsível no cumprimento de suas obrigações financeiras decorrentes de decisões judiciais.

Portanto, o Regime de precatórios, com sua base constitucional, desempenha um papel crucial na preservação da ordem financeira e na proteção da continuidade dos serviços públicos essenciais no Brasil. Ele permite que o Estado cumpra suas obrigações judiciais de forma equitativa e organizada, evitando que dívidas judiciais impactem negativamente a prestação de serviços críticos à sociedade.

1.3.1. – Intersecção de Interesse Público e Privado

Ao longo dos anos, cada vez mais as prerrogativas administrativas vêm sendo relativizadas pelo judiciário, de modo que a análise isolada de cada caso específico pode gerar aplicação jurídica contrária às estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Nos dizeres de Cunha (2020, p.59):

Por muito tempo, defendeu-se a existência de uma supremacia do interesse público, constituindo um dos alicerces de todo o direito público. Cada vez se consolida o entendimento segundo o qual o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular não deve ser fixado ou considerado aprioristicamente, cabendo analisá-lo em cada caso concreto. Em outras palavras, é possível que o interesse público esteja presente, exatamente, na prevalência do interesse particular.

Essa mudança de perspectiva reflete uma abordagem mais flexível no tocante à relação entre o interesse público e o interesse privado no contexto do direito. Em vez de aplicar cegamente a supremacia do interesse público, a tendência atual é considerar as circunstâncias específicas de cada situação.

Essa abordagem reconhece a complexidade das questões envolvendo interesses públicos e privados e busca alcançar um equilíbrio justo e proporcional entre esses interesses em cada contexto específico. Em última análise, a relativização da supremacia do interesse público destaca a importância de um exame casuístico e da consideração cuidadosa das necessidades e direitos individuais, em conformidade

com os Princípios da Justiça e Equidade.

1.4 – INTERFERÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

A impenhorabilidade dos bens públicos e o regime de precatórios são instrumentos essenciais para a manutenção da estabilidade e qualidade da prestação de serviços públicos de natureza essencial. Estes mecanismos legais desempenham um papel crítico na proteção do patrimônio público, na organização das finanças do Estado e, conseqüentemente, na garantia de que serviços públicos fundamentais, como educação, saúde, transporte, saneamento e segurança, continuem a ser fornecidos de maneira consistente e eficiente. No mesmo sentido, sobre o Princípio da Continuidade do Serviço Público, Di Pietro (2020, p. 230) assevera que “por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar”.

Uma vez que muitos bens públicos são destinados à prestação de serviços públicos essenciais, as medidas constritivas desenfreadas poderiam prejudicar a continuidade desses serviços, afetando diretamente a qualidade de vida da sociedade como um todo.

No mesmo sentido é o entendimento da Corte Suprema no julgamento da ADFP 275/PB:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADFP. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. 1. **Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública**, para satisfação de créditos trabalhistas, **violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF)**. Precedente firmado no julgamento da ADFP 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017). 2. Arguição conhecida e julgada procedente. (STF - ADFP: 275 PB, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/06/2019)

A priorização da continuidade dos serviços públicos não foi diferente quando do julgamento da ADFP 1.012/PA:

CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS VINCULADAS A CONTRATO DE GESTÃO PARA CONSECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de vedar o bloqueio, penhora ou liberação, de receitas públicas, vinculadas a contratos de gestão firmados entre o poder público e entidades do terceiro setor para a prestação de serviços públicos de saúde. 2. Precedentes do STF nas ADPFs nº. 275, 620 e 664, dentre outras. 3. **Em respeito aos princípios da separação de poderes, legalidade orçamentária, eficiência administrativa e continuidade dos serviços públicos, mostram-se inconstitucionais decisões judiciais que determinam a constrição de receitas que compõem o patrimônio público e estão afetas à execução de serviços de saúde**, direcionando-as, indevidamente, para o pagamento de despesas estranhas ao objeto dos contratos de gestão. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que se julga procedente. (STF - ADPF: 1012 PA, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022)

O regime de precatórios, por sua vez, estabelece um sistema organizado de pagamento das dívidas judiciais da fazenda pública. Isso assegura que o Estado possa cumprir suas obrigações judiciais de forma gradual e de acordo com sua capacidade financeira, sem comprometer a operacionalização dos serviços públicos essenciais. Sem esse regime, a fazenda pública estaria sujeita a constrições imediatas que poderiam sobrecarregar seus recursos, o que comprometeria sua habilidade de investir nas áreas necessárias.

A relação intrínseca entre a impenhorabilidade dos bens públicos e o regime de precatórios é notável, uma vez que ambos concorrem para a preservação da continuidade dos serviços essenciais. Sem esses mecanismos, a administração pública estaria constantemente à mercê de penhoras de seus bens e dívidas judiciais desorganizadas, o que afetaria negativamente a prestação de serviços indispensáveis à sociedade.

2 – INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS COMO SUBTERFUGIO PARA O NÃO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Conforme já exposto *supra*, os bens públicos são impenhoráveis, inalienáveis e o interesse público é indisponível. Diante disso, as procuradorias dos entes públicos têm utilizado essa condição especial como um verdadeiro subterfúgio para evitar o cumprimento das ordens judiciais.

Nessa linha de raciocínio, ao considerar os princípios balizadores do direito

público como absolutos, caso a Fazenda resista a obedecer a ordenação judicial, o judiciário estaria de mão atadas para dar efetividade às suas decisões.

Surge, então, a necessidade de harmonizar todo o ordenamento jurídico a fim de que determinações judiciais sejam efetivas, e não que esse mesmo ordenamento torne a Fazenda Pública intocável.

A mesma observação foi feita, aos 18 de maio de 2018, por decisão proferida no processo nº 1005334 85.2018.4.01.3400, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal:

Afinal, não precisa grande esforço intelectual para, de fato, perceber que, muitas vezes, ao que parece, uma das principais causas que levam a UNIÃO a descumprir, reiteradamente, tão expressiva quantia de decisões judiciais na área da saúde pública repousa, justamente, no fato dela se sentir imune ao bloqueio judicial de valores.

Na prática, qualquer operador do Direito que atua com alguma frequência em ações envolvendo o SUS sente que a UNIÃO parece escolher quando e quais as decisões judiciais irá cumprir.

Infelizmente, por mais que choque aos leigos no assunto, essa é a dura e crua realidade vivenciada no bojo da chamada “judicialização da saúde” sempre que no polo passivo figurar a UNIÃO.

E isso decorre diretamente do fato de que, até hoje, a UNIÃO não está sujeita aquele que se mostrou ser o melhor e mais eficaz mecanismo de combate ao descumprimento de decisões judiciais: o bloqueio eletrônico de valores. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Distrito Federal. Processo 1005334-85.2018.4.01.3400, Ação Civil Pública, Direito da Saúde, Decisão Interlocutória de Id. 5840227. Data: 18/05/2018)

Embora os conceitos administrativos e o regime diferenciado tenham sido criados com boas intenções, visando garantir a eficiência e a proteção do patrimônio público, é lamentável constatar que, na prática, a Fazenda Pública tem se utilizado desses instrumentos como uma maneira de desobedecer a ordens legais e descumprir suas obrigações. Essa realidade evidencia a necessidade urgente de uma revisão e aprimoramento desses conceitos, a fim de assegurar que sejam utilizados de forma ética e em conformidade com os princípios constitucionais e legais, garantindo assim a integridade e a efetividade do sistema jurídico-administrativo.

2.1 – NECESSIDADE DOS ENTES PÚBLICOS SE SUBMETEREM AO REGIME DE SEQUESTRO EM CONTA

Na mesma linha de intelecção, outro ponto relevante que merece destaque é o

fato de que em tempos passados a União não era submetida ao bloqueio de ativos financeiros. Ou seja, quando a União figurava no polo passivo da relação, poderia usar o sistema de busca de ativos contra particulares, no entanto, quando fosse figurante do polo passivo, não poderia ser alvo do referido sistema.

A mesma decisão indicada no tópico anterior, demonstra, a preocupação com essa violação à isonomia:

A QUATRO, porque a própria UNIÃO se vale, todos os dias, do mecanismo do bloqueio eletrônico para cobrar judicialmente seus créditos.

Ou seja, numa autêntica violação do PRINCÍPIO DA ISONOMIA, há anos, a UNIÃO utiliza largamente a mesma ferramenta processual que, por mera burocracia hermenêutica (que será abordada em tópico abaixo), até hoje ainda não está sendo aplicada quando ela ocupar o polo passivo das ações. [...]

Logo, se a UNIÃO deseja continuar utilizando o instituto do bloqueio eletrônico, também deve passar a se sujeitar a ele. Sobretudo, quando deixar de cumprir decisões judiciais como as que servem de pano de fundo ao pedido de liminar ora examinado. [...]

E isso ocorre, tão somente, porque, mesmo passados DOZE ANOS desde a Lei nº 11.382/06, **a UNIÃO ainda continua se valendo de subterfúgios administrativos para não se sujeitar ao bloqueio judicial de valores** (vide tópico abaixo). (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Distrito Federal. Processo 1005334-85.2018.4.01.3400, Ação Civil Pública, Direito da Saúde, Decisão Interlocutória de Id. 5840227. Data: 18/05/2018). (g.n.).

Em última análise, submeter os entes públicos ao sistema de sequestro de ativos não é apenas uma questão de garantir a aplicação imparcial da lei, mas também de assegurar a isonomia entre os diversos agentes da sociedade. Ao adotar medidas coercitivas contra a Fazenda Pública quando necessário, estamos reafirmando o Princípio Fundamental de que todos estão sujeitos às mesmas normas e obrigações legais, sem privilégios ou imunidades injustificadas.

2.2 – PROBLEMATIZAÇÃO DAS ASTREITES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Ante a inadimplência da fazenda, outra forma de exercer o ato coercitivo seria aplicação de multa pelo não cumprimento da decisão judicial.

Ocorre que a aplicação das astreintes sobre os entes públicos geraria gastos desnecessários que apenas onerariam a sociedade como um todo. A decisão em análise segue arrazoando:

Apenas para deixar registrado, nos autos da ação nº 0048705-53.2017.4.01.3400 (que tramita perante este juízo), por não ter cumprido ordem judicial envolvendo matéria de saúde pública, a UNIÃO está sendo compelida a arcar com o pagamento de multa diária, cujo valor atual ultrapassa a casa dos R\$ 5 milhões.

Penalidade processual essa que não existiria se o bloqueio eletrônico pudesse ter sido feito contra a UNIÃO. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Distrito Federal. Processo 1005334-85.2018.4.01.3400, Ação Civil Pública, Direito da Saúde, Decisão Interlocutória de Id. 5840227. Data: 18/05/2018). (g.n.)

Isto posto, parece ser mais razoável o sequestro em conta da fazenda do que a aplicação de multa, como por exemplo a prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil.

2.3 – IMPACTO NAS FINANÇAS PÚBLICAS E ORÇAMENTÁRIAS

Fato é que caso não houvesse o regime de precatórios e o Judiciário optasse por bloquear o dinheiro em conta dos entes públicos para garantir o pagamento das dívidas judiciais, haveria um impacto significativo na gestão dos serviços públicos.

Nesse caso, os entes públicos enfrentariam dificuldades para honrar seus compromissos financeiros, desde o pagamento de salários dos servidores até a realização de investimentos em infraestrutura e programas sociais. Isso poderia resultar em um ciclo de déficit financeiro, prejudicando a eficiência e a eficácia das políticas públicas.

Sem acesso ao dinheiro necessário para investir em áreas prioritárias, como educação e transporte, os serviços públicos poderiam se deteriorar ao longo do tempo, afetando diretamente a qualidade de vida dos cidadãos.

Esse é o argumento recursal utilizado pelas procuradorias quando há decisão do judiciário ordenando o sequestro de dinheiro em conta dos entes públicos: enquanto a elevada monta sequestrada em conta bancária da Fazenda Pública é usada para satisfazer um credor, esse mesmo dinheiro poderia ser usado para gerir duas ou três escolas – beneficiando mais pessoas.

Nesse ínterim, veja trechos do icônico Recurso de Agravo de Instrumento n. 5330135-46.2023.8.09.0051, manejado pela Procuradoria Municipal de Goiânia em face de uma decisão que ordenou o bloqueio de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em conta do Município:

É de se dizer que o pagamento de uma multa de APROXIMADAMENTE R\$ 500 MIL REAIS, sem razão ou motivação idônea, por vias oblíquas, gera um impacto significativo no erário, a ponto de gerar prejuízo em outras áreas já tão deficitárias, a exemplo da educação e saúde. Só por amor ao debate, cada instituição escolar do Município recebe NO MÁXIMO R\$ 114 MIL REAIS PARA SUA MANUTENÇÃO E DESPESAS, de acordo com a LEI DO PAFIE – PROGRAMA DE AUTONOMIA FINANCEIRA ESCOLAR. Isto é, a permitir-se o prevailecimento da decisão editada, NO MÍNIMO, A RESERVA DE PELO MENOS 4 UNIDADES ESCOLARES ESTARIA COMPROMETIDA, por conta de um caso único e singular. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 1º Câmara Cível, Agravo de Instrumento 5330135-46.2023.8.09.0051. Petição do evento 01. Data: 25/05/2023.)

Acredita-se que a verba pública deve ser utilizada a fim de beneficiar a maior quantidade de pessoas possível, todavia, o credor singular não deve ter o seu direito fixado em sentença incapaz de ser gozado por desobediência da Fazenda.

3 – NECESSIDADE DE DAR EFETIVIDADE ÀS ORDENS JUDICIAIS PROFERIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Em que pese a Fazenda Pública seja beneficiada pelo regime administrativo, esta não pode se valer desses benefícios a fim de desobedecer às ordens emanadas, se blindando por completo de qualquer força externa.

Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre a impenhorabilidade dos bens públicos e a efetividade das ordens judiciais. Isso requer uma abordagem cuidadosa e equitativa por parte do Judiciário, levando em consideração tanto os interesses da administração pública quanto os direitos dos particulares.

3.1 – PRINCÍPIO DOS FREIOS E CONTRAPESOS

O Princípio dos Freios e Contrapesos é um dos pilares fundamentais do sistema de separação de poderes, estabelecido para garantir o equilíbrio e a limitação do poder estatal. Com base nesse princípio, cada um dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) possui funções específicas e autônomas, mas também atua como um freio e contrapeso em relação aos demais, de forma a impedir abusos e garantir a harmonia do sistema político.

O fundamento constitucional desse princípio encontra-se na própria estrutura normativa da Constituição Federal, que estabelece as competências e atribuições de

cada um dos poderes e prevê mecanismos de controle recíproco entre eles. A divisão de poderes visa garantir a efetivação dos direitos fundamentais, o respeito à legalidade e a promoção do interesse público.

Nesse contexto, o Judiciário desempenha um papel crucial ao exercer o controle de legalidade sobre o Executivo, utilizando todos os meios necessários para garantir o cumprimento das leis e a observância dos princípios constitucionais. No caso em questão, o controle de legalidade se torna especialmente relevante diante de qualquer ato desobediente por parte da Fazenda Pública.

Nas seções seguintes, serão abordadas medidas que podem ser tomadas pelo judiciário a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

3.2 - RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Na busca de garantir a efetividade do provimento jurisdicional, uma medida eficaz poderia ser a responsabilização dos agentes públicos.

A não observância de ordens judiciais por agentes públicos pode acarretar graves consequências, tanto no âmbito administrativo quanto criminal. O Código Penal Brasileiro tipifica o crime de desobediência, o qual pode resultar em penas como multa e detenção. A referida medida tem o propósito de garantir o respeito às ordens do judiciário e a integridade do sistema jurídico.

Além das sanções penais, há também a possibilidade de imposição de multas pecuniárias diretamente aos agentes públicos que desobedecem a ordens judiciais. Essas multas visam não apenas penalizar, mas também dissuadir a conduta de descumprimento, atuando como um mecanismo eficaz para garantir o cumprimento das decisões judiciais. A aplicação de multas individuais pode ter um efeito imediato e significativo, uma vez que impacta diretamente o agente responsável aumentando a responsabilidade pessoal. Confira a seguir o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes. 2. **Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no**

curso da ação mandamental. 3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º). 4. **Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira. As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).** 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1399842 ES 2013/0279447-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2015 RJP vol. 62 p. 163) (g.n.)

É imperativo que a sociedade e as instituições democráticas exijam a responsabilização dos agentes públicos que não cumprem ordens judiciais, garantindo a igualdade perante a lei e a manutenção da ordem jurídica em uma sociedade democrática.

3.3 – STF e STJ: É POSSIVEL O BLOQUEIO DE CONTAS PARA SATISFAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FORNECER REMÉDIOS.

Outra medida interessante é a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos é pacífico pelo STF e STJ (RE 607.582 e Tema 84 do STJ), que consideraram a saúde como um direito fundamental que deve prevalecer sobre os princípios do Direito Administrativo e Financeiro, permitindo excepcionalmente o bloqueio de verbas públicas para essa finalidade, se baseando no artigo 467, do Código de Processo Civil.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Tal entendimento apenas reforça que é fundamental garantir uma posição coercitiva e eficaz contra a Fazenda no que fiz respeito ao descumprimento de determinação judicial.

3.4 - AVANÇO DO JUDICIÁRIO E A ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS NO PROCESSO

À luz das transformações contínuas no âmbito judicial, torna-se cada vez mais evidente uma evolução significativa no que diz respeito à aplicação de medidas atípicas como instrumentos para conferir efetividade às decisões judiciais. Diante desse cenário de constante evolução, o Judiciário tem se mostrado proativo na busca por soluções inovadoras e eficazes para garantir o cumprimento das obrigações impostas pelo judiciário

Observa-se, portanto, uma crescente adoção de novas modalidades de medidas atípicas, as quais visam enfrentar os desafios e as complexidades das demandas judiciais contemporâneas. Dentre essas modalidades, destacam-se a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a apreensão do passaporte, o bloqueio de cartões de crédito, entre outras medidas coercitivas e psicológicas.

Esses novos instrumentos representam uma resposta assertiva do Judiciário diante das dificuldades encontradas na efetivação das decisões judiciais. Ao utilizar todo o seu aparato jurídico para assegurar o efetivo cumprimento das obrigações, o Poder Judiciário reafirma seu papel fundamental na proteção dos direitos dos cidadãos e na garantia da ordem jurídica.

Nesse contexto de avanço e aprimoramento, questiona-se a manutenção de prerrogativas absolutas para os entes públicos, como a impenhorabilidade de seus bens. Se o Judiciário está em constante evolução na busca pela efetivação de suas decisões, não há motivos para que a Fazenda Pública permaneça intocável diante do descumprimento de seus deveres legais.

Assim, conclui-se que, em caso de esgotamento das tentativas de efetivação da tutela pelo meios convencionais, torna-se plenamente viável o uso do meio atípico cabível no caso concreto tanto em face do agente público quanto da Fazenda Pública desobediente.

3.5 – VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Por fim, considerando todas as premissas supracitadas, conclui-se que maneira excepcional, as medidas constritivas podem sim ser utilizadas contra a Fazenda Pública.

Um exemplo claro dessa situação é quando se trata da entrega de

medicamentos ou de tratamentos médicos essenciais para a sobrevivência de um indivíduo. Em casos de urgência e emergência, a imposição de medidas constritivas contra a Fazenda Pública pode ser necessária para garantir o acesso rápido e efetivo aos recursos de saúde, muitas vezes sendo uma questão de vida ou morte.

Entretanto, em situações menos urgentes, é fundamental que o juiz analise cuidadosamente o caso concreto e avalie se há perigo iminente de dano caso as medidas constritivas não sejam aplicadas. Essa análise deve levar em consideração não apenas a gravidade do caso, mas também os direitos e interesses envolvidos, buscando sempre alcançar um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos cidadãos e a preservação da ordem jurídica.

Além disso, nos casos em que há desobediência às ordens judiciais por parte da Fazenda Pública, é imprescindível utilizar todos os meios necessários para dar efetividade à decisão judicial. Isso pode incluir a aplicação de medidas coercitivas, como o bloqueio de verbas públicas, a fim de garantir o cumprimento das obrigações legais por parte do Estado e preservar a autoridade do Poder Judiciário.

Em suma, embora a impenhorabilidade dos bens públicos seja uma garantia importante, em situações excepcionais, medidas constritivas podem ser necessárias para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e assegurar a efetividade das decisões judiciais. Cabe ao juiz, portanto, analisar cada caso com sensibilidade e prudência, buscando sempre promover a justiça e o bem-estar da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do avanço do Poder Judiciário e, inclusive, da crescente adoção de medidas atípicas para garantir a efetividade das decisões judiciais, torna-se cada vez mais evidente a sua capacidade de adaptação e de resposta às demandas da sociedade. A implementação dessas medidas, muitas vezes inovadoras e criativas, demonstra um esforço constante para superar os obstáculos e as deficiências do sistema judiciário, buscando assegurar o cumprimento das ordens judiciais e promover a justiça de forma eficaz.

Considerando esse contexto, torna-se ainda mais questionável a tolerância do Judiciário diante da desídia da Administração Pública em relação ao cumprimento das decisões judiciais. Se o Poder Judiciário tem demonstrado avanços significativos e adotado medidas extraordinárias para garantir a efetividade das suas decisões, não há motivos para aceitar passivamente a resistência ou o descumprimento deliberado por parte dos entes públicos.

É importante ressaltar que o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz pode determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de uma decisão judicial, inclusive por meio de medidas coercitivas. Além disso, o artigo 5º da Constituição Federal preconiza que a todos é assegurado o direito à efetividade da tutela jurisdicional, o que implica que o Estado tem o dever de garantir que as decisões judiciais sejam efetivamente cumpridas, sob pena de comprometer a própria credibilidade e legitimidade do sistema judicial.

Em arremate, vale frisar que é fundamental que o Judiciário atue de forma enérgica e determinada, utilizando todos os instrumentos legais disponíveis para garantir a efetividade das suas decisões e para coibir qualquer forma de desrespeito ou resistência por parte da administração pública. Somente assim será possível assegurar o pleno funcionamento do Estado de Direito e a proteção efetiva dos direitos dos cidadãos.

**ANALYSIS OF THE FEASIBILITY OF CONSTRICTIVE MEASURES AGAINST
PUBLIC ENTITIES:
THE UNAVAILABILITY OF PUBLIC GOODS AS A SUBTERFUGE FOR NON-
COMPLIANCE WITH COURT DECISIONS**

ABSTRACT

This paper analyzes the feasibility of constrictive measures against public entities, focusing on the unseizability of public assets as a subterfuge for non-compliance with judicial decisions. It is an explanatory research, with the use of literature review and deductive approach, in addition to the analysis of judicial decisions and concrete cases. The study examined the legal basis for unseizability, provided for in the Federal Constitution of 1988 and in the Code of Civil Procedure, identifying that, although they protect state assets, these rules can be used to postpone or avoid payments due by the State. The research revealed that this practice compromises the effectiveness of the judicial system and the rights of creditors. It was concluded that a balance is needed between the protection of public assets and the guarantee of compliance with court decisions, suggesting the adoption of alternative mechanisms that ensure the satisfaction of creditors' rights without compromising the continuity of public services.

Keywords: Immunity from seizure of Public Goods. Public Entities. Judgments. Public Goods. Constrictive Measures.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 2018. 9ª edição.
- BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional. 2010. 2ª edição.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2023.
- BRASIL. [Código Civil (2002)]. Código Civil de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 out. 2023.
- BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Código de Processo Civil de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 out. 2023.
- BRASIL. TRF1 (21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal). Processo 1005334-85.2018.4.01.3400. Decisão Interlocutória de Id. 5840227. Juiz Rolando Valcir Spanholo. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=208643&ca=f1db5d4679d04acc4e39ef58e179a4f9f71813ae58d191667692b876a96d2b4cc3edf6ea1a94f542bf7897f5dd4796dd&aba=>. Acesso em 02/05/2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento 5330135-46.2023.8.09.0051. Petição do evento 01. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/Usuario?PaginaAtual=7&a1=8111&a2=2&a3=&a4=&a5=>. Acesso em 02/05/2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Tema Repetitivo 84**. Questão referente ao fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde, sob pena de bloqueio ou sequestro de verbas do Estado a serem depositadas em conta-corrente. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1069810&gl=1*15dg3nv*_ga*MTE4OTc3Njl4NS4xNjgxNTcwNzg5*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NzA3MTMzMj4xNi4xLjE2OTcwNzEzNTAuNDluMC4w. Acesso em 11/10/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial 1399844/ES. 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271399842%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271399842%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271399842%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271399842%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 04/06/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 275/PB**. O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou-a procedente para afirmar a impossibilidade de constrição judicial (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes (que já havia proferido voto em assentada anterior) e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur406927/false>. Acesso em 29/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.012/PA**. O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para suspender e cassar os efeitos das decisões judiciais que determinam a constrição (arresto, sequestro, bloqueio, penhora e liberação de valores) de recursos públicos do Estado do Pará, destinados à execução dos Contratos de Gestão nº 23/14, 01/17, 03/17, 04/17 e 05/17, referidos na petição inicial e executados pela Organização Social “Pró-Saúde”, declarando a inconstitucionalidade dos atos impugnados, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, a Dra. Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, Procuradora do Estado do Pará. Plenário, Sessão Virtual de 2.12.2022 a 12.12.2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur473630/false>. Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **RE 607582 RG/RS**. Fornecimento de medicamentos. Possibilidade de bloqueio de verbas públicas para garantia. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte. Existência de repercussão geral. Plenário, julgado em 13/08/2019. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral1702/false>.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 17ª edição.

DI PIETRO, Maria Zanella. Direito Administrativo. 2020. 33ª edição.